



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
Referencia	Auto de Infração 18355/2018 – Defesa 2559055/2018
Interessado	NERCIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A autuada NERCIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA foi autuada por falta de ART DE PPRA REFERENTE À REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º 2559055/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PPRA REFERENTE À REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela parte interessada, que não foi exigida o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado, não sendo exigível em razão disso a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica;

CONSIDERANDO que o CREA/MA fiscaliza o exercício das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, devendo exigir a ART somente nos casos em que existir o PPRA e se este fora elaborado por profissional registrado no sistema;

CONSIDERANDO o item 9.3.1.1 da NR 09 que dispõe que “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”.

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina;

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que não foi anexado o PPRA pelo fiscal;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o ARQUIVAMENTO do auto de infração em epígrafe, com fundamento na Resolução 1.008 /2004 e demais normativos citados.

É o voto.

São Luís/MA, 01 de Junho de 2018.

Adilton Cunha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Decisão da Câmara Especializada	Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho
Referencia	Auto de Infração 18355/2018 – Defesa 2559055/2018
Interessado	NERCIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA
DECISÃO:	C.E.E.M.S.T nº 126/2018

AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. PPR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido **A autuada NERCIDA CRISTINA CAVALCANTE DUTRA BATALHA foi autuada por falta de ART DE PPR REFERENTE À REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR**, e solicitou deferimento de sua defesa, protocolado neste Conselho sob o n.º **2559055/2018**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da ART DE PPR REFERENTE À REFERENTE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE UM PAVIMENTO TÉRREO E UM SUPERIOR; **CONSIDERANDO** a defesa apresentada pela parte interessada, que não foi exigida o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR elaborado, não sendo exigível em razão disso a elaboração de Anotação de Responsabilidade Técnica; **CONSIDERANDO** que o CREA/MA fiscaliza o exercício das profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA, devendo exigir a ART somente nos casos em que existir o PPR e se este fora elaborado por profissional registrado no sistema; **CONSIDERANDO** o item 9.3.1.1 da NR 09 que dispõe que “A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPR poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”. **CONSIDERANDO** que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina; *Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.* **CONSIDERANDO** que se concluiu pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que não foi anexado o PPR pelo fiscal; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO** do auto de infração em epígrafe, com fundamento na Resolução 1.008 /2004 e demais normativos citados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram pelo deferimento do pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 05 de Junho de 2018.
Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 1103234757